PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

"Art.171					
			e de um terço se		
mediante	rede	de	computadores,	dispositivo	de
comunicaç	ão ou s	istem	a informatizado ."		

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém transcrever as palavras de Damásio de Jesus e José Antônio Milagre:

"O Brasil passou a tratar e se preocupar com o tema nas últimas duas décadas. Hoje, o país é o quarto do mundo com maior número de ameaças virtuais. Pesquisas sempre revelaram que o Brasil está na rota dos crimes cibernéticos. De acordo com a polícia federal em notícia do ano de 2004, de 10 hackers ativos no mundo 8 vivem no Brasil(...). A web permite que os criminosos tenham acesso a muitas vítimas, logo, estamos a falar da escalabilidade do cibercrime. Além disso, técnicas são utilizadas e crackers recrutados para ocultar atividades de criminosos. As invasões às estruturas críticas dos países crescem a ritmo inimaginável e no Brasil não é diferente.¹

A conduta do agente que se utiliza da internet como incremento do ardil à vítima, a fim de obter vantagem ilícita, merece uma maior reprimenda penal, uma vez que a utilização do meio eletrônico coloca em situação de maior vulnerabilidade aquele que "cai no golpe" do criminoso.

O indivíduo que deseja adquirir certo produto pela internet tem maior chance de incorrer em erro e ter sérios prejuízos, pois a relação de compra e venda não é presencial. Assim, a ilicitude da conduta pode ser "mascarada" como sendo legítima, e a vítima só percebe que foi ludibriada depois que efetuou o pagamento da suposta compra.

Diante disso, cabe a esta Casa Legislativa tomar as providências necessárias para coibir a conduta criminosa de venda fraudulenta através do meio eletrônico, uma vez que o número de vítimas de tais crimes vem crescendo dia após dia. Destarte, inserimos uma causa especial de

.

¹ JESUS, Damásio de. *Manual de crimes informáticos /* Damásio de Jesus, José Antônio Milagre. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 26.

3

aumento de pena, em um terço, com o objetivo de reprimir a conduta do agente que faz uso do meio eletrônico para praticar o estelionato.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

2017-18655